

**DECRETO N.º 2.571**

Dá regulamentação a Lei n.º 2.556 de 29-8-63, que dispõe sobre a regularização de plantas de construções inadequadas e clandestinas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei n.º 2.556 de 29/8/63,

**D E C R E T A :**

**Art. 1.º** — As plantas de prédio cuja construção, ou reforma, ou ampliação tenha sido executada, clandestina ou inadequadamente, antes de 1.º de janeiro de 1963, serão regularizadas nos termos da Lei objeto da presente regulamentação, desde que não infrinjam dispositivos do Código Civil.

**§ 1.º** — Por clandestina, entende-se a construção, ou reforma, ou ampliação, cuja planta ou não foi submetida aos órgãos municipais competentes, ou por eles não foi aprovada.

**§ 2.º** — Por inadequada, entende-se a construção, ou reforma, ou ampliação com projeto aprovado, porém realizada em desacordo com o mesmo e com a legislação em vigor quanto à situação, dimensões, destino, utilidade e estabilidade.

**§ 3.º** — Por clandestina e inadequada, entende-se a construção, ou reforma, ou ampliação, cuja planta além de não ter sido submetida aos órgãos municipais competentes ou por eles não foi aprovada, tenha sido realizada com características que infringem a legislação em vigor, quanto à situação, dimensões, destino, utilidade e estabilidade.

**Art. 2.º** — A regularização das plantas de obra clandestina e ou inadequada, far-se-á mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar explicitamente a Lei em que se fundamenta o pedido.

**§ único** — Os casos de construção, ou reforma, ou ampliação, cujos processos requerendo licença para reforma, aprovação de projeto ou Habite-se, tenham sido indeferidos por infringirem disposições da legislação regular e que puderem aproveitar os favores da Lei objeto desta regulamentação, só serão desarquivados e re-examinados à requerimento dos interessados e sem juntada de nova documentação a não ser que seja indispensável, caso em que será solicitada.

Art. 3º — Os requerimento solicitando regularização, em princípio, deverão ser acompanhados de 4 cópias das plantas de situação (1:250), de localização (1:500) e do projeto arquitetônico (1:50) e, das especificações (Art. 15, itens 1 a 7, da Lei n.º 2.047/59) e quando for construção totalmente nova, deve ser acompanhado da verificação de avariação do terreno, na Divisão de Largamentos da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º — Sempre que necessário para melhor esclarecimento, poderão ser exigidos os projetos complementares das diversas instalações, em especial, nos casos de prédios de habitação coletiva e os de destinação comercial ou industrial.

§ 2º — No caso de construções denominadas populares, nos termos do Decreto n.º 2.110 de 17/10/60, serão observadas apenas as exigências nele contidas.

§ 3º — Para os fins de regularização, quando se trata de prédio ocupado, mas apenas parcialmente executado, das plantas deverá constar o projeto integral previsto para a edificação assinalada a parte concluída, em cor verde e a executar em cor vermelha.

§ 4º — No caso de construções em lotes situados em arruamentos que infrinjam a Lei de Loteamento e em bens de servidão particular, a planta de situação deverá mostrar a posição do lote em relação a mais próxima via pública consagrada e, nela fazer constar tantas quantas forem as características capazes de o identificar.

§ 5º — Na planta de localização, deverão ser desenhadas e localizadas todas as construções existentes sobre o lote, inclusive as já regularmente deferidas, se houver.

Art. 4º — A regularização das plantas de construções, ou reformas, ou ampliações clandestinas e ou inadequadas, não estarão sujeitas as obrigatoriedades dos artigos 29 e 57 da Lei n.º 2.047, de 30/12/59 (Código de Obras), referente a término de alinhamento, altura de escarpa e licenciamento da obra.

Art. 5º — Os processos de regularização de prédios deverão ser informados rigorosamente quanto a situação do logradouro público, o nome do proprietário vendedor e o do adquirente e se é promitente comprador ou proprietário, da mesma forma quando se tratar de habitação coletiva, informar o nome do incorporador, ou do proprietário ou proprietários.

Art. 6º — Para cada processo de pedido de regularização de plantas de construção clandestina ou inadequada, — corresponderá, quando for o caso, — ex-ofício, o de vistoria para Habite-se,

§ único — Após cumpridas as exigências de tramitação, receberá o requerente uma cópia do projeto com a aprovação e bem assim, a respectiva Carta de Habitação, — tudo nos termos e condições estabelecidas pela presente legislação.

Art. 7º — Do despacho do requerimento e da aprovação das plantas, deverá constar a Lei que os autorizou.

Art. 8º — A regularização das plantas de construções clandestinas e ou inadequadas, está sujeita ao pagamento dos emolumentos e taxas que constam da legislação, quanto a aprovação de projeto, Taxa de Financiamento da Casa Popular, e, pedido de Vistoria para Habite-se.

§ único — Nos casos em que couber o pagamento da Taxa de Financiamento da Casa Popular, a Carta de Habitação só será expedida após a comprovação de pagamento da referida taxa.

Art. 9º — A regularização das plantas de construção clandestinas e ou inadequadas que for condicionada as multas previstas no Art. 3º da Lei n.º 2.556/63, só será resolvida após comprovação de seu recolhimento à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ único — O valor venal atualizado a que se refere o item II, do art. 3º, da Lei n.º 2.556/63 será determinado pela Divisão de Edificações da S.M.O.V., com base nos preços vigorantes em Porto Alegre, na data de ingresso dos requerimentos pedindo regularização das plantas.

Art. 10º — Face ao disposto no art. 4º da Lei n.º 2.556/63, doravante, todo o processo de indenização de prédio localizado sobre área atingida pelo Plano Diretor, deverá ser instruído com prova de a construção ter sido regularmente aprovada, e não apenas regularizada com base na presente legislação.

Art. 11º — Quando da lotação pela Secretaria Municipal da Fazenda para fins de pagamento de impostos das construções executadas em arruamentos ou loteamentos irregulares ou clandestinos, será simultaneamente emitida guia de recolhimento de multa equivalente ao imposto, aos responsáveis pelo arruamento ou loteamento, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 2.556/63.

§ único — As multas não pagas no prazo de 90 dias da notificação, serão encaminhadas à cobrança judicial.

Art. 12º — Os pedidos de regularização de plantas de arruamentos e loteamentos clandestinos far-se-ão além da observância das exigências constantes da Lei n.º 1233 de 6 de janeiro de 1954 e do Decreto n.º 732 de 31 de janeiro de 1954 que a regulamentou, de mais, a prova trintenária de posse e domínio do loteador.

Art. 13º — De todo o despacho conclusivo em processo administrativo decorrente da presente legislação, referente a prédios co-

letivos irregulares, total ou parcialmente, e ruas ou loteamentos clandestinos, haverá recurso «ex officio» ao Conselho do Plano Diretor ou à Comissão Consultiva do Código de Obras, segundo a competência de um ou outro destes órgãos.

Art. 14º — Fica aberto o prazo até o dia 3 de dezembro de 1963, para os interessados requererem os favores da presente legislação.

§ único — Esgotado o prazo acima, aqueles que não tiverem requerido regularização serão enquadrados nas sanções estabelecidas pela Lei n.º 2.497 de 2/1/63, independente de outras providências judiciais para cumprimento das disposições legais violadas.

Art. 15º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 18 de setembro de 1963.

José Loureiro da Silva

Prefeito

—  
Autoriza a suspender o expediente nas repartições municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, no dia 20 de setembro de 1835, há 128 anos atrás, portanto, encodia, na então Província do Rio Grande do Sul, a guerra civil dos Farrapos, que ficou conhecida como a epopeia farroupilha;

Considerando que, entregando-se à guerra civil, a Província do Rio Grande do Sul ofereceu ao mundo o espetáculo de uma luta titânica, que, por sua impotência e grandeza, mereceria as horas de um comentarista como o da Guerra das Gállas — no dizer do Padre Joaquim Pinto de Campos, em sua «Vida de Caxias»;

Considerando que, em virtude desse movimento, tendo à frente o chefe liberal Coronel Bento Gonçalves da Silva, os liberais entravam em Porto Alegre, proclamando, aqui, a Patria Livre;

Considerando que, conforme o Manifesto de Bento Gonçalves, expedido em 25 daquele mesmo mês e ano, a finalidade da revolução era, entre outras, «não destruir, como anunciam seus adversários, mas consolidar a Constituição; não vingar ultragens que diariamente, faziam aos seus compatriotas os corifeus do partido

antinacional, mas garantir as liberdades pátrias de seus ataques, tanto mais terríveis, por isso que eram exercidos à sombra da Carta Constitucional; sustentar, em sua pureza, os princípios políticos que conduziram a Nação ao sempre memorável Sete de Abril, considerado o da regeneração e total independência do Brasil; restaurar, enfim, o império da lei, arastando do Rio Grande do Sul a administração inepta e facciosa, mas sustentando o trono do jovem Monarca e a integridade do Império;

Considerando que não foi, portanto, um movimento separatista nem republicano;

Considerando, finalmente, as comemorações alusivas à passagem de mais um aniversário da Epopeia Farroupilha,

DECRETO :

Art. 1º — Ficam as repartições municipais, subordinadas ao Poder Executivo, autorizadas a suspender o trabalho no dia 20 de setembro.

Art. 2º — A todos os servidores municipais, de quaisquer categorias, são asseguradas as vantagens legais.

Art. 3º — O presente Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 18 de setembro de 1963.

José Loureiro da Silva

Prefeito

—  
Autoriza a suspender o expediente nas repartições municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, no dia 20 de setembro de 1835, há 128 anos atrás, portanto, encodia, na então Província do Rio Grande do Sul, a guerra civil dos Farrapos, que ficou conhecida como a epopeia farroupilha;

Considerando que, entregando-se à guerra civil, a Província do Rio Grande do Sul ofereceu ao mundo o espetáculo de uma luta titânica, que, por sua impotência e grandeza, mereceria as horas de um comentarista como o da Guerra das Gállas — no dizer do Padre Joaquim Pinto de Campos, em sua «Vida de Caxias»;

Considerando que, em virtude desse movimento, tendo à frente o chefe liberal Coronel Bento Gonçalves da Silva, os liberais entravam em Porto Alegre, proclamando, aqui, a Patria Livre;

Considerando que, conforme o Manifesto de Bento Gonçalves, expedido em 25 daquele mesmo mês e ano, a finalidade da revolução era, entre outras, «não destruir, como anunciam seus adversários, mas consolidar a Constituição; não vingar ultragens que diariamente, faziam aos seus compatriotas os corifeus do partido

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis da Fazenda da Serra, situados na Rua Eugênia, nº 1227, entre a Rua Eugênia e a Rua Dona Eugênia.

DECRETO :

Art. 1º — São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, por ser necessário a construção de prédio escolar, desapropriando, os imóveis a seguir descritos:

a) — O prédio e parte do terreno situados nos fundos do imóvel onde existe a casa n.º 1.227 da Rua Dona Eugênia, medindo 9m90 pela face norte na divisa com o restante